



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO nº 1792/2022

PROPOSIÇÃO VETO: 103/2022

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Mensagem nº 146/2022 do Executivo Municipal - Comunica sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 5.621, de 28 de setembro de 2022 - PL nº 91/2022 de autoria do Vereador Paulinho do Churrasquinho.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 146/2022, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.621/2022, relativo ao Projeto de Lei n. 91/2022, que: **”Proíbe a denominação de logradouros públicos no Município da Serra com nomes de pessoas condenadas pela prática de condutas relacionadas ao nazismo, e dá outras providências.”**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supramencionado de Autoria do Vereador Paulinho do Churrasquinho.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.





Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do reconhecimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

No que se refere ao veto, se o chefe do Executivo considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, ira vetá-lo total ou parcialmente – no mesmo prazo de quinze dias – contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. Os motivos devem ser plausíveis, munidos de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto poderá ser total ou parcial. O veto total se refere ao projeto. O veto parcial à parte dele. Neste caso, somente poderá abranger texto integral de artigo parágrafo, alínea, etc. Significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irretratável. O veto pelos motivos de inconstitucionalidade é um **dever**.

Ante a discricionariedade da análise do conceito indeterminado de “interesse público”, no veto por este fundamento, estar-se-á diante de um **poder**.

Complementando a razão, além do fato de que toda a inconstitucionalidade é nula de pleno direito não podendo ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Cumprido destacar que o Município é um ente federativo e como tal, está dotado de autonomia para se autogovernar, administrar, legislar e organizar, possuindo autonomia para tratar de assuntos de interesse local, estes pertinentes ao Município, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Feitas tais considerações, a Lei Orgânica do Município de Serra é clara ao demonstrar a competência da Câmara em autorizar a alteração de denominação de





logradouros públicos, entretando, deve conter a sanção do Prefeito, vejamos:.

Art. 99 Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:
[...]

XXXIV - autorizar a alteração de denominação de imóveis, vias e logradouros públicos;

Ademais, a toponímia, ou seja, o estudo do nome de lugares no âmbito Municipal, devem ser observados os critérios do art. 3º da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 3º Na Toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas.

§ 1º Deve-se evitar na designação de nome pessoa que não foi morador do município.

§ 2º Em se tratando de designação de nome de pessoa que não foi morador, deve-se comprovar os serviços prestados a municipalidade.

§ 3º Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e parques.

Contudo, o artigo supramencionado não impede a criação de outros requisitos que também regulamentem os nomes dos logradouros no Município da Serra.

Nesse sentido, conforme parecer da Procuradoria desta Câmara Municipal, ressalta que “o projeto de lei não revoga os requisitos do artigo 3º da LOM, mas apenas os aprimora em virtude dos princípios constitucionais da moralidade e da probidade.”

Desse modo, o referido projeto encontra-se amparado juridicamente, sendo assim, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do mesmo, **haja vista tratar-se de uma norma de interesse local e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.**

Além disso, a matéria do referido projeto de lei não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

III – CONCLUSÃO





Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, **opina pelo prosseguimento, do Projeto de nº 91/2022 de autoria do Vereador Paulinho do Churrasquinho.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.
São as elucidações que constituem nosso Parecer.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 27 de março de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

